DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ITAJOBI	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	7
Licitações e Contratos	9
Despacho de Julgamento	9
PODER LEGISLATIVO DE ITAJOBI	9
Editais	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itajobi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itajobi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itajobi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itajobi
CNPJ 45.126.851/0001-13
Rua Cincinato Braga, 360
Telefone: (17) 3546-9000
Site: www.itajobi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

Câmara Municipal de Itajobi
CNPJ 51.840.601/0001-43
Avenida Marapoama, 480, Parque do Colégio
Telefone: (17) 3546-2001
Site: www.camaraitajobi.sp.gov.br

Fundo Municipal de Seguridade
CNPJ 03.122.091/0001-26
Rua Cincinato Braga, 360
Telefone: (17) 3546-9008
Site: www.fmsitajobi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itajobi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itajobi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

PODER EXECUTIVO DE ITAJOBI

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.481, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO CORRENTE, POR RECURSOS DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal, em sua sessão extraordinária, realizada no dia 15 de junho de 2021, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente do Município, no valor de R$ 63.400,00 (sessenta e três mil e quatrocentos reais) em conformidade com o artigo 41, inc. I da Lei Federal n° 4.320/64.

§ 1º. A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e as categorias das despesas do crédito adicional suplementar estão constantes abaixo:

Local: 010502 SERVIÇO DE TRANSPORTES E ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAL

Ficha: 121 - 26.782.0260.2018.0000 Man.Serv.Transp Estrada Rodagem Municipal 63.400,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE

TOTAL R$ 63.400,00

§ 2º. O crédito adicional suplementar de que trata o caput, será coberto totalmente por excesso de arrecadação, oriundos de excesso de arrecadação, conforme o art. 43, § 1°, inc. II da Lei Federal n° 4.320/64.

Excesso de Arrecadação 2213.00.1.1.00.00 (Alienação) R$ 63.400,00

TOTAL R$ 63.400,00

Art.2º. Ficam alteradas nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, as Leis que aprovaram o Plano Plurianual 2018/2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO GUIDO PASIANI”, em 16 de Junho de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

ADEMIR ÉTORE OLIANI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.482, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

COMPLEMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 1.340, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO PARA EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DECLARADOS DE INTERESSE SOCIAL; ALTERA DISPOSITIVO DA REFERIDA NORMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal, em sua sessão extraordinária, realizada no dia 15 de junho de 2021, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. O parcelamento do solo para fins urbanos para empreendimentos habitacionais declarados de interesse social será regido por esta Lei.

Art.2º. O parcelamento do solo urbano para empreendimentos habitacionais declarados de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018
www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

interesse social poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento e condomínio, observadas as disposições desta Lei e da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979.

§1º- Considera-se condomínio o agrupamento de residências, tanto vertical como horizontal, com aproveitamento do sistema viário existente e com aberturas de vias internas.

§2º- Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos por lei municipal para a zona em que se situe.

§3º- A infraestrutura básica dos loteamentos situados nas zonas habitacionais declarados de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação;

II – demarcação de lotes;

III - rede para o abastecimento de água potável;

IV – rede de esgotamento sanitário;

V – meio fio e pavimentação asfáltica da via pública, conforme especificações técnicas no Anexo II desta Lei;

VI – rede de energia elétrica e iluminação pública, conforme especificações técnicas no Anexo II desta Lei;

VII – rede de energia elétrica e iluminação pública;

VIII – galeria de águas pluviais.

§4º- A infraestrutura básica dos desmembramentos seguirá aquela do respectivo loteamento, por se tratar de mera divisão de gleba em lotes, que não implica na abertura de novas vias, ruas e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação daqueles já existentes. nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Federal 6.766/79.

§5º- A infraestrutura básica dos condomínios seguirá aquela do § 3º, relativa aos loteamentos, com acréscimo do cercamento total da área.

§6º- O cercamento do condomínio será feito na altura mínima de 2 metros, podendo se dar através de muro em tijolo rebocado ou concreto, gradeamento pintado ou cercado em tela de arame galvanizado.

§7º- As habitações de interesse social deverão reservar espaço para estacionamento de veículos, na proporção de uma vaga para cada unidade residencial.

§8º- Em decorrência dos padrões mínimos de calçamento, o plantio de árvores deverá respeitar as espécies e tipos de arborização tecnicamente compatíveis com o local, observando as espécies estabelecidas para o tipo de via pelo órgão ambiental.

Art.3º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins habitacionais declarados de interesse social, em zonas urbanas e/ou de expansão urbana, quando definidas expressamente por Lei Municipal como sendo uma Zona Habitacional de Interesse Social.

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

I- em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II- em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III- em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV- em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V- em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 4º. Da área total do loteamento serão destinados, no mínimo:

I - 10% (dez por cento) para vias de circulação de veículos;

II - 10% (quinze por cento) para áreas verdes,

III - 5% (cinco por cento) para áreas institucionais.

§1º- O Município define para a ZHIS a percentagem de áreas públicas conforme previsto no artigo 4º não podendo ser inferior a porcentagem descrita.

§2°- As vias de circulação locais, terão largura mínima

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018
www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

de 12 metros sendo 8,00m de leito carroçável e 2,00 metros de calçamento em ambos os lados, salvo as vias internas terminadas em fundo de saco.

§3°- As ruas sem saída terminadas em fundo de saco, não poderão ter extensão superior a 100 m (cem metros) e obedecerão aos seguintes critérios:

I- o "fundo de saco" será aceito apenas nas ZHIS e loteamentos fechados;

II- a via que terminar em "fundo de saco" terá largura mínima de 12 metros sendo, 8 metros de leito carroçável e 2,00 metros de calçamento em ambos os lados;

III- o "fundo de saco" terá diâmetro mínimo de 23 (vinte e três) metros com calçamento laterais com largura de 2,00 metros.

§4°- as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§5°- Não atingindo as vias de circulação de veículos a porcentagem prevista no inciso I deste artigo, a área necessária para completar este índice será adicionada às áreas verdes.

§6°- As áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação aprovada por lei para zona em que se situem;

§7°- Os lotes terão área mínima de 150m² para loteamentos e desmembramentos e mínima de 125m² para condomínios, mediante aprovação prévia do setor de Obras e Urbanismo, que decidirá sobre a necessidade mínima local em cada empreendimento a ser aprovado, conforme a proposta de cada empreendimento.

§8°- As habitações de interesse social deverão reservar espaço para estacionamento de veículos, na proporção de uma vaga para cada unidade residência, podendo fazer uso do recuo frontal, sendo permitida a instalação de pergolados com cobertura vegetal (função decorativa)

§9º- Consideram-se pergolados pilares com vigas de: concreto; madeira ou metal, equidistantes um do outro, no mínimo, 15 (quinze) centímetros.

§10- Considera-se cobertura vegetal, parreira de uva; maracujá; chuchu, trepadeiras em geral.

§11- Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

§12- Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§13- Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias, será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

§14- A faixa não-edificável ao longo das nascentes, águas correntes, canalizadas ou não, e das dormentes, será considerada área de preservação ambiental.

§15- Em cada loteamento em ZHIS, o loteador doará ao Município, em contrapartida, a proporção de 2% (dois por cento) dos lotes, sendo considerada a fração acima de metade como número inteiro.

Art.5º. A localização das áreas verdes será definida nas Diretrizes e análises dos projetos para viabilidade do Loteamento.

Art.6º. A localização das áreas institucionais será definida nas Diretrizes e análises dos projetos para viabilidade do Loteamento e deverão ser lindeira a uma via oficial de circulação de veículos.

Art.7º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa não-edificável destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

CAPÍTULO III

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art.8º. Antes da elaboração do projeto de loteamento

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018
www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

habitacional declarado de interesse social, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

I - matrícula da área;

II - as divisas da gleba a ser loteada;

III - as curvas de nível à distância de metro em metro;

IV- a localização dos cursos d'água, áreas de preservação, bosques e construções existentes;

V- a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, os equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada.

Art. 9º. A Prefeitura Municipal indicará, nas plantas apresentadas, junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento municipal:

I- as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II- o traçado básico do sistema viário principal;

III- a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

Art.10. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art.11. Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais.

Parágrafo único. Os projetos conterão:

I- a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas nomenclaturas, dimensões e numeração;

II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

III- as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

IV- os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

V- a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI- a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

§1º- O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

I- a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II- as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III- a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;

IV- caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto às aprovações consequentes.

Art.12. Somente poderá haver comercialização dos terrenos após a efetivação de, pelo menos, 70% da infraestrutura prevista no respectivo projeto, conforme parecer expresso do órgão técnico Municipal de Obras e Urbanismo.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo final do cronograma da obra sem o término dos 30% restantes, cabe ao Setor de Obras e Urbanismo comunicar à Procuradoria Municipal para ajuizamento de ação de obrigação de fazer ou de pretensão indenizatória, sob pena de responsabilidade

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018
www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

solidária do servidor público responsável pela fiscalização do empreendimento.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E CONDOMÍNIO

Art.13. Áreas com menos de 16.000,00 m² que receberem diretrizes para o empreendimento habitacional declarado de interesse social, não necessitarão de áreas verdes e institucionais.

Art.14. Para a aprovação de projeto, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal, acompanhado de projeto, certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, contendo:

I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II - a indicação da divisão de lotes pretendida na área;

III - a indicação das vias internas.

Art.15. Aplicam-se ao desmembramento que contemplarão condomínio habitacional declarado de interesse social as disposições urbanísticas para os loteamentos habitacionais declarados de interesse social.

CAPÍTULO V

DA APROVAÇÃO DO PROJETO

DECLARADOS DE INTERESSE SOCIAL

Art.16. O projeto de loteamento, desmembramento e de condomínio, deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal.

§1º. O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de revogação dos benefícios fiscais concedidos e embargo da obra.

§2º. É vetada a aprovação de projeto de loteamento, desmembramentos e condomínio habitacionais declarados de interesse social em áreas de risco.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Para que os empreendimentos, sejam aprovados como de Zonas Habitacionais de Interesse Social (ZHIS), é necessário que sejam destinados às famílias com renda familiar de até 06 (seis) salários mínimos.

§1º- A seleção dos interessados será realizada mediante cadastro confeccionado por uma comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo, composta por no mínimo 03 integrantes, sendo pelo menos um deles assistente social efetivo da Prefeitura.

§2º- Além dos requisitos elencados acima os empreendimentos de que trata esta Lei deverão ainda obedecer aos seguintes regramentos previstos na Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009:

I- prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

II- prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;

III- prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

Art.18. Os reservatórios individuais serão dotados de válvula com flutuador, capacidade útil mínima de 500 (quinhentos) litros.

Art.19. O Município de Itajobi deverá fazer constar no Decreto de Aprovação do parcelamento que o mesmo integra o Programa “Minha Casa, Minha Vida – PMCMV” ou outro programa de incentivo congênere, devendo a determinação estar inserida no ato de registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como as demais obrigações do Programa “Minha Casa, Minha Vida – PMCMV” ou outro programa destinado ao interesse social de que trata a presente lei.

Art. 20. O Município de Itajobi somente poderá expedir a guia de ITBI referente à transmissão dos imóveis integrantes do parcelamento do Programa “Minha Casa, Minha Vida – PMCMV” ou outro programa similar mediante comprovação de que a transação se refere aos empreendimentos previstos nesta Lei.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

Art.21. A Prefeitura Municipal pode participar dos empreendimentos de interesse social para viabilizar a implantação do programa habitacional de interesse social.

Art. 22. Nos empreendimentos Minha Casa Minha ou similares, fica o Município autorizado a celebrar parceria com a finalidade de implementar obras que entender pertinentes, a fim de subsidiar o empreendimento de finalidade social, especialmente a pavimentação asfáltica.

Parágrafo único. Para concretização da parceria de que trata o caput deste artigo, o Município deve submeter o incentivo à aprovação prévia do Setor de Obras e Urbanismo e, posteriormente, submeter à aprovação da Câmara Municipal, mediante lei específica, cujo Projeto de Lei conterá os estudos técnicos e contábeis necessários à efetivação da subvenção pública.

Art.23. O Município poderá conceder isenção para os empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida, ou outro programa de interesse social destinado a moradias, do pagamento de tributos e preços públicos relativos à aprovação, construção e habite-se destinados aos programas descritos na presente lei, mediante expressa disposição no Decreto que aprova o empreendimento.

Art. 24. Fica dispensada da apresentação de caução como garantia da execução de obras de infraestrutura, sob a responsabilidade do loteador para os casos de construção de empreendimentos habitacionais de interesse social, vinculados às regras do "Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV", instituído pela Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, ou outro programa de interesse social destinado a moradias de qualquer âmbito governamental.

§1º- Deverá o empreendedor assinar Termo de Responsabilidade que definirá suas obrigações e as penalidades em caso de descumprimento, constituindo-se em Título Executivo Extrajudicial, na forma da lei, devendo constar no mesmo a quantificação do valor das obras de infraestrutura sob sua responsabilidade.

§2º- Constatado o não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no Termo de Responsabilidade, voltará a ser exigida caução.

§3º- Constatado o não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no Termo de Responsabilidade, o Município comunicará ao agente financeiro para que suspenda os repasses ao empreendedor, assim como, no caso de as obras serem realizadas pelo Município, que os respectivos valores sejam liberados em seu favor.

Art.25. As documentações gerais a serem exigidas do Loteador, além daquelas previstas no corpo desta Lei, serão estabelecidas por Decreto.

Art.26. Aplica-se subsidiariamente a Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, naquilo que for omissa a presente lei.

Art.27. A lei Municipal de nº 1.340, de 22 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.12-.....

.....

.....

.....

VI- 160m² (cento e sessenta metros quadrado), com frente mínima de 8 (oito) metros, para loteamento residencial de baixo padrão. (NR)"

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO GUIDO PASIANI", em 16 de Junho de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

ADEMIR ÉTORE OLIANI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Decretos

DECRETO Nº 1.547, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

NOMEIA REPRESENTANTES PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art.1º. A Comissão Municipal de Educação fica constituída pelos seguintes elementos:

I- Dirigente do Órgão da Educação da Prefeitura Municipal

a) Titular: Glauci Rodrigues Pastre

b) Suplente: Ariane Vilches Ribeiro

II- Representante dos Gestores Municipais da Educação

a) Titular: Luis Henrique Fernandes da Rocha

b) Suplente: Vanessa Pricila Fernandes

c) Titular: Cilmara Lúcia Raineri Carneiro

d) Suplente: Claudia Carina Fainelli

III- Representante do Conselho Tutelar

a) Titular: Alaíde Geralda Menossi Barboza

b) Suplente: Camila Bacchi

IV- Representante da Associação de Pais de Alunos de Estabelecimento de Ensino Municipal

a) Titular: Fabio Augusto Stuch

b) Suplente: Thais De Lella

c) Titular: Flavia Freddi

d) Suplente: Letícia Mara Aniquiárico

V- Representante do Corpo Docente Municipal

a) Titular: Dayani Cristina Faustino da Rocha

b) Suplente: Mirela Simone Plaino

c) Titular: Daniela Cristina Calera Berenguel

d) Suplente: Vilma Aparecida Gandini Gasparin

VI- Representante do Poder Executivo

a) Titular: Carlos Alberto Aparecido Piassi

b) Suplente: Adriane Benedito Zagatto

Art.2º. Os membros do Conselho Municipal de Educação terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma vez, de acordo com a indicação de seus respectivos segmentos.

Art.3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 1.254, de 10 de maio de 2019, e nº 1.273, de 25 de julho de 2019.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO GUIDO PASIANI”, em 15 de Junho de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Secretaria na data supra.

ADEMIR ÉTORE OLIANI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 1.548, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO CORRENTE, POR RECURSOS DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art.1º. Fica aberto crédito adicional suplementar no Orçamento vigente do Município, no valor de R$ 63.400,00 (sessenta e três mil e quatrocentos reais) em conformidade com o artigo 41, inc. I da Lei Federal n° 4.320/64 e Lei Municipal nº 1.481/2021.

§ 1º. A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e as categorias das despesas do crédito adicional suplementar estão constantes abaixo:

Local: 010502 SERVIÇO DE TRANSPORTES E ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAL

Ficha: 121 - 26.782.0260.2018.0000 Man.Serv.Transp Estrada Rodagem Municipal 63.400,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE

TOTAL R$ 63.400,00

§ 2º. O crédito adicional suplementar de que trata o caput, será coberto totalmente por excesso de arrecadação, oriundos de excesso de arrecadação, conforme o art. 43, § 1°, inc. II da Lei Federal n° 4.320/64.

Excesso de Arrecadação 2213.00.1.1.00.00 (Alienação) R$ 63.400,00

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

TOTAL R$ 63.400,00

Art.2º. Ficam alteradas nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, as Leis que aprovaram o Plano Plurianual 2018/2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

Art.3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO GUIDO PASIANI", em 16 de Junho de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Secretaria na data supra.

ADEMIR ÉTORE OLIANI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO

Processo de Licitação nº 068/2021 - Modalidade Tomada de Preços nº 005/2021.

Decisão de 15/06/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DA OBRA REFERENTE AO TÉRMINO DA CRECHE (FDE) DE ACORDO COM PLANILHA ORÇAMENTARIA, MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, JUSTIFICATIVA DE PREÇOS E PROJETOS, LOCALIZADA NA RUA JOSÉ MATHIAS DA ROCHAS/N° - JD. SILVA, NA CIDADE DE ITAJOBI SP., conforme especificações constantes no anexo I deste edital.

A CJL da Prefeitura Municipal de Itajobi comunica aos interessados que após análise da documentação relativa à habilitação, decidiu HABILITAR as empresas: CENTURY CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP; G R D PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – ME; RAC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – ME; CONCEIÇÃO & FELIPPE DA CONCEIÇÃO LTDA – EPP; STOCCO & ZIMMERMANN LTDA – EPP; DKD CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e INABILITAR a empresa DECK CONSTRUTORA EIRELI – ME por ter apresentado o item 1.1 do Anexo II - CRC vencido.

A CJL informa que encontra-se em aberto, a partir da data desta publicação, o prazo para apresentação de eventuais recursos, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei n. 8.666/93.

Itajobi, 15 de junho de 2021.

Comissão de Julgamentos de Licitações

SIDIOMAR UJAQUE – Prefeito Municipal.

PODER LEGISLATIVO DE ITAJOBI

Editais

CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJOBI Ver. LUIS ROBERTO SPERANDIO, nos termos do Regimento Interno, através do Requerimento nº 069/2021 aprovado pelo Plenario, CONVOCA OS Vereadores E A População para audiência publica para discussão da LDO e PPA, agendada para o dia 18/06/2021, as 15:30 horas, pela plataforma zoom, no seguinte link de acesso https://zoom.us/j/95486408312?pwd=ZlM3VTF4NGFLcjlIb3Q0RXE1UEplUT09, ID da reunião: 954 8640 8312, Senha de acesso: 8sN9Hr.

Itajobi, SP, 16 de junho de 2021

LUIS ROBERTO SPERANDIO

PRES. COM. FINANÇAS E ORÇAMENTO